



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/191 (OUT-TV)

Participação relativa a ausência de intérprete de língua gestual portuguesa em debate na SIC

**Lisboa
10 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/191 (OUT-TV)

Assunto: Participação relativa a ausência de intérprete de língua gestual portuguesa em debate na SIC

I. Participação

1. Deu entrada, a 9 de maio, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, uma participação apresentada pelo porta-voz do PAN, André Silva, por ausência de intérprete de língua gestual portuguesa no debate de pré-campanha às eleições europeias, emitido pela SIC, a 1 de maio de 2019.
2. O participante refere que, além do desrespeito pelos princípios constitucionais, «o cidadão surdo precisa de estar informado quanto às intenções e programas dos partidos políticos tanto como qualquer outro cidadão, caso contrário estamos perante uma situação geradora de discriminação em razão da deficiência proibida e punida pela Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto».

II. Descrição dos Factos

3. De acordo com o ponto 13.2 das Regras Complementares do Plano Plurianual, definidas pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), «[os] debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
4. Analisada a emissão, verificou-se que o debate “Europeias 2019”, emitido pela SIC, entre as 21h11m e as 21h46m, de 1 de maio de 2019, não foi objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa.

5. Assim, verifica-se o incumprimento do normativo legal, nomeadamente em razão do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP).
6. O operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi convidado a pronunciar-se a 15 de maio de 2019 pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/4518.

III. Pronúncia do Operador

7. Na sequência da notificação efetuada, veio o operador pronunciar-se a 31 de maio de 2019, pela ENT-ERC/2019/5384, nos seguintes termos:
8. A título prévio, evoca o operador, «estará em causa nos autos a aplicação de uma norma sancionadora de uma contraordenação que contém a definição do respetivo tipo de reenvio em branco para disposições e conteúdo regulamentar, aparentemente. Tal reenvio não respeita o princípio da tipicidade e da legalidade, que também vigora no âmbito das contra-ordenações. (...) [pelo que], a eventual decisão de aplicar a sanção prevista no artigo 76.º, n.º1 a) da LTSAP, com referência à norma em branco prevista do artigo 34.º, n.º3 da mesma lei, é **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP e dos n.os 1 e 5 do artigo 32.º da CRP – princípios do contraditório e das garantias de defesa – e ainda do n.º 1 do artigo 29.º da CRP.»
9. A desvelo das questões perlocutórias, a SIC, representada formalmente neste processo por advogado constituído para o efeito, afirma que, «por meio da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, foram determinadas variadíssimas e progressivas obrigações às antenas de televisão, relativas à acessibilidade dos serviços de televisão por pessoas com necessidades especiais, para vigorar entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, entre as quais, a obrigação de interpretação integral por meio de língua gestual dos debates entre os candidatos a atos eleitorais».
10. Não tendo o referido Plano sido objeto de oposição por parte da SIC, salienta que «os atos eleitorais não consecutivos nem plurianuais, nem mesmo a realização de debates televisivos

[a cuja realização também não está a SIC obrigada], possa ter existido, no caso “denunciado”, um afrouxamento inconsciente quanto à lembrança de existência desta obrigação».

11. O operador fundamenta o seu cumprimento regular com o facto de que «a ERC sabe que a SIC não só já cumpriu o plano, como excedeu em muito, pelo menos em 2017 (o relatório de 2018 não foi ainda publicitado) o volume de seis horas previsto como valor mínimo de referência [e acrescenta] a SIC tem um maior número de horas nos programas de entretenimento – maioritariamente na exibição de um talk-show diário, sendo o restante correspondente à transmissão de um serviço noticioso noturno».
12. Pelo disposto, vem o operador solicitar o desagravamento da sua conduta quanto à omissão em causa, sustentada no compromisso que «a SIC e a SIC Notícias, no caso de futuras emissões e debates eleitorais, de dar cumprimento ao previsto no mencionado plano».
13. Assim, requer «a dispensa da aplicação de qualquer sanção de natureza pecuniária. Peticionando-se, desde já, a sua substituição por uma admoestação. Pena essa que se considera adequada à reduzida culpa do agente, mas também da infração».

IV. Análise e Fundamentação

14. Repudiam-se veementemente as alegações do operador relativamente «a eventual decisão de aplicar a sanção prevista no artigo 76.º, n.º1 a) da LTSAP, com referência à norma em branco prevista do artigo 34.º, n.º3 da mesma lei, é **materialmente inconstitucional**».
15. O artigo 34.º da LTSAP está inserido na Secção II da LTSAP, com a designação “Obrigações dos operadores” e tem como epígrafe “Obrigações gerais dos operadores”, assim, mesmo que de um ponto de vista meramente sistemático, o legislador foi claro em inserir a matéria respeitante às obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, onde se inclui a legendagem, num artigo cujos destinatários finais das normas aí previstas são, sem lugar a quaisquer dúvidas, os operadores de televisão.

- 16.** Corroborar o mesmo entendimento o artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, que determina que a violação do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP constitui uma contraordenação grave punível com coima de 20.000€ (vinte mil euros) a 150.000€ (cento e cinquenta mil euros); sendo que, de acordo com o artigo 78.º, n.º 1 do mesmo diploma, «pelas contraordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo (...) tiver sido cometida a infração».
- 17.** Note-se, todavia, que mesmo em casos de “normas sancionatórias em branco” a doutrina e jurisprudência pacificamente aceitam que a sua existência é transversal a todos os ilícitos sancionatórios, incluindo no ilícito penal. Sublinhe-se que, de acordo com o douto Acórdão 635/2011 do Tribunal Constitucional, «as “normas penais em branco” não atentam contra o princípio da legalidade penal, desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja diretamente dependente de critérios de natureza técnica (...). Ora, se este raciocínio vale para o domínio do ilícito penal que é, sem dúvida, o de maior gravidade, do ponto de vista da Constituição, por maioria de razão, deverá aplicar-se aos outros tipos de ilícitos (...)».
- 18.** Ainda, o douto Acórdão n.º 666/94 do Tribunal Constitucional (referenciado no Acórdão 635/2011) refere que «A regra da tipicidade das infrações, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (...), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infrações não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas».
- 19.** Como previsto no artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP, tão pouco o operador poderá alegar que a ERC não deu cumprimento à densificação da norma legal, pois que o Plano Plurianual, onde se definiram e concretizaram as obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, é uma realidade conhecida pelo operador há vários anos, o que necessariamente assegura de igual modo o princípio constitucional da segurança jurídica.

- 20.** Mais se afirma que o referido Plano não foi objeto de oposição por parte da SIC, pelo que se considera não subsistirem dúvidas, quanto à questão prejudicial trazida à colação pelo operador em sede de pronúncia escrita.
- 21.** Ora, ultrapassadas as questões de natureza jurídica, parecem não subsistir dúvidas quanto à natureza do ilícito.
- 22.** Refere o operador, ter cumprido o Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, no conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigência a 1 de fevereiro de 2017.
- 23.** Mais argumenta ter predominantemente programas do género entretenimento a ser acompanhados por língua gestual.
- 24.** Fundamenta ainda tratar-se de uma norma nova, o que se afigura contraditório, uma vez que a referida norma já estava fixada, nos mesmos termos, no ponto 10.2 da Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro.
- 25.** Vem ainda o operador referir o cumprimento generalizado do plano, em 2017, não obstante se confirmar este cumprimento, não será demais salientar o reiterado número de participações, tendo como origem a comunidade surda por discriminação em razão da deficiência.
- 26.** Mais se consubstancia quando o programa em causa, alvo da presente participação, se destina a um esclarecimento democrático, que deverá ser acessível a todos os cidadãos como forma à tomada de decisão em processo eleitoral.
- 27.** O incumprimento do n.º 3 do artigo 34.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, constitui contraordenação grave, punível com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), de acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do artigo 76.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

V. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), delibera a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador SIC ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 34.º, n.º 3, da LTSAP, no serviço de programas *SIC*, por ausência de intérprete de língua gestual portuguesa no debate de pré-campanha às eleições europeias, emitido pela SIC, a 1 de maio de 2019.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo